



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13855.722916/2016-81
ACÓRDÃO	3001-004.120 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ELETROTECNICA PIRES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/05/2015 a 31/12/2015

QUITAÇÃO DE TRIBUTOS MEDIANTE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA EXTERNA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. A utilização de supostos créditos oriundos de títulos da dívida pública externa, desacompanhada de previsão legal apta a autorizar a extinção do crédito tributário, não produz efeitos liberatórios em relação a tributos federais, legitimando o lançamento de ofício.

DÉBITOS APURADOS EM ESCRITURAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONFISSÃO EM DCTF. A apuração dos débitos a partir das escriturações transmitidas pelo sujeito passivo não afasta a necessidade de lançamento de ofício quando ausente a confissão em DCTF e não comprovado o pagamento válido.

MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO. É cabível a multa de ofício prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996 quando os débitos não são confessados em DCTF e não há comprovação de sua extinção por forma admitida em lei.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, e, no mérito, negar provimento. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3001-004.119 de maio de 2026, prolatado no julgamento do processo 13855.722919/2016-14 paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Perereira – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Leandro Wilhelm Wolff, Marco Unaian Neves de Miranda, Sergio Roberto Pereira Araujo, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 87, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por ELETROTÉCNICA PIRES LTDA em face de Acórdão que julgou improcedente a impugnação e manteve integralmente o lançamento de ofício relativo à PIS-PASEP.

Conforme consta dos autos, o Auto de Infração foi lavrado em decorrência da apuração de insuficiência de recolhimento da Pis-pasep no regime não cumulativo, com base nas EFD-Contribuições transmitidas pela contribuinte. A fiscalização consignou que os débitos não foram declarados em DCTF e tampouco recolhidos, tendo sido constituído crédito tributário, compreendendo principal, multa de ofício de 75% e juros de mora.

No curso do procedimento fiscal, a contribuinte informou que os débitos teriam sido quitados mediante utilização de títulos públicos, com fundamento na Lei nº 10.179/2001 e na Portaria SRF nº 913/2002. Para tanto, alegou ser cessionária de crédito financeiro oriundo de procedimento administrativo junto à Secretaria do Tesouro Nacional, apresentando protocolos Comprot, documentos relativos a requerimentos administrativos e contrato firmado com ALPHA ONE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS EIRELI, por meio do qual teria adquirido títulos públicos.

A autoridade fiscal, contudo, entendeu que o procedimento adotado não encontrava amparo legal. Assentou, em síntese, que os títulos indicados pela contribuinte não se enquadravam na disciplina da Lei nº 10.179/2001; que a Secretaria do Tesouro Nacional já havia se manifestado no sentido da inexistência de possibilidade de pagamento ou compensação de tributos federais com tais títulos; que os débitos, embora apurados a partir das escriturações transmitidas, não foram confessados em DCTF; e que, por isso, era cabível a constituição do crédito tributário mediante lançamento de ofício.

Irresignada, a contribuinte apresentou impugnação. Em sua peça, sustentou, em síntese, que os débitos teriam sido extintos por meio de processo administrativo de resgate de títulos da dívida pública externa, operacionalizado perante a Secretaria do Tesouro Nacional; que o procedimento estaria amparado na Portaria SRF nº 913/2002, em termo de cooperação técnica entre a Receita Federal do Brasil e a Secretaria do Tesouro Nacional e em atos e pareceres administrativos que reputa aplicáveis; que os débitos teriam sido confessados em outros instrumentos e escriturações, a exemplo de SPED Contábil ECD, SPED Contábil ECF, SPED Contribuições e EFD; e que, por essa razão, não seria cabível a lavratura do auto de infração.

Ainda na impugnação, a interessada alegou que, caso se entendesse devida alguma penalidade, não seria aplicável a multa de ofício lançada, mas apenas a multa relativa à ausência de entrega da DCTF. Acrescentou que não houve fraude, informação falsa ou prática dolosa.

A DRJ, ao apreciar a impugnação, julgou-a improcedente. Consignou, em síntese, que: (i) é vedada a utilização de títulos da dívida pública externa para quitação de tributos federais; (ii) o procedimento invocado pela contribuinte não se subsume à disciplina da Lei nº 10.179/2001 e da Portaria SRF nº 913/2002; (iii) os débitos não foram confessados em DCTF, de modo que subsistia a necessidade de constituição formal do crédito tributário; e (iv) a multa de ofício foi corretamente aplicada, por decorrer da falta de pagamento e da ausência de confissão dos débitos no instrumento próprio.

Cientificada da decisão, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário.

No recurso voluntário, não foram suscitadas preliminares.

No mérito, a recorrente sustenta, em síntese, que:

1. a compensação ou quitação realizada com os créditos oriundos de títulos da dívida pública externa seria válida, por decorrer de procedimento administrativo junto à Secretaria do Tesouro Nacional, com amparo na Portaria RFB nº 913/2002;
2. a utilização da conta única do Tesouro Nacional e do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) conferiria legalidade ao procedimento adotado;
3. a vedação prevista no art. 74 da Lei nº 9.430/1996 não seria aplicável à hipótese, por entender que a situação concreta estaria abrangida pela Portaria RFB nº 913/2002;
4. os títulos utilizados seriam válidos, constariam do orçamento da União e teriam respaldo em pareceres administrativos que reconhecem sua exigibilidade;
5. por conseguinte, deveria ser reconhecida a extinção do crédito tributário, com fundamento no art. 156, II, do CTN;
6. subsidiariamente, caso não acolhida a tese principal, a multa de ofício deveria ser afastada ou reduzida, ao argumento de que os débitos teriam sido declarados em SPED Contábil ECD, SPED Contábil ECF, SPED Contribuições e EFD, hipótese em que seria aplicável, quando muito, a multa de mora prevista no art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/1996.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

controvérsia devolvida a julgamento cinge-se a verificar, de um lado, se os débitos de Cofins apurados pela fiscalização podem ser tidos como extintos em razão do procedimento de quitação/compensação invocado pela recorrente, mediante utilização de títulos da dívida pública externa, e, de outro, se é cabível a multa de ofício aplicada no lançamento.

De início, cumpre registrar que não há controvérsia relevante, nos autos, quanto à existência material dos débitos apurados. A própria fiscalização consignou que os valores foram extraídos das EFD-Contribuições transmitidas pela contribuinte, e a recorrente, em nenhum momento, demonstra erro na apuração da base de cálculo ou do montante exigido. A insurgência recursal recai, em verdade, sobre a alegada extinção do crédito tributário por meio de procedimento que afirma ter realizado perante a Secretaria do Tesouro Nacional, bem como sobre a penalidade aplicada.

No ponto principal, não assiste razão à recorrente.

Os elementos constantes dos autos demonstram que a contribuinte apresentou protocolos administrativos, contrato particular firmado com terceira empresa para cessão de supostos títulos públicos e documentos por meio dos quais pretendia ver reconhecida a utilização desses ativos para quitação de débitos tributários federais. Todavia, a fiscalização foi expressa ao consignar que os títulos relacionados pela interessada não se enquadram na disciplina da Lei nº 10.179/2001 e que inexistente amparo legal para a extinção de tributos federais nos moldes pretendidos.

A decisão recorrida, ao examinar detidamente o conjunto probatório e normativo, consignou que a Lei nº 10.179/2001 autorizou a emissão de títulos da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional, mas que os títulos nela previstos foram resgatados nos respectivos vencimentos, inexistindo hipótese legal de pagamento ou compensação de tributos federais com os papéis indicados pela recorrente. Destacou, ainda, que os títulos efetivamente mencionados pela defesa estariam vinculados ao Decreto-Lei nº 6.019/1943, sem relação com a disciplina da referida lei.

Também foi consignado, de forma clara, que os requerimentos apresentados perante a Secretaria do Tesouro Nacional e perante a Receita Federal do Brasil não têm o condão, por si sós, de extinguir o crédito tributário. A mera protocolização de pedidos administrativos, desacompanhada de efetiva homologação ou de previsão legal apta a autorizar a forma extintiva invocada, não substitui o pagamento nem configura compensação válida.

A recorrente insiste em atribuir à Portaria RFB nº 913/2002 alcance apto a legitimar a operação descrita. Entretanto, tal norma não autoriza, por si mesma, a utilização de quaisquer créditos alegadamente detidos perante a Secretaria do Tesouro Nacional para extinção de tributos federais. A decisão de primeira instância demonstrou que o procedimento defendido pela contribuinte não encontra amparo no regramento invocado e que os ativos mencionados não se prestam ao fim pretendido.

Ademais, a própria argumentação recursal evidencia que a extinção do crédito tributário foi condicionada a uma construção negocial firmada entre a recorrente e terceira empresa, com base em cessão de supostos créditos, sem que haja prova de liquidez, certeza e disponibilidade jurídica aptas a produzir os efeitos extintivos pretendidos no âmbito tributário. Não há, nos autos, elemento apto a infirmar a conclusão fiscal de que inexistente suporte legal para o procedimento adotado.

Tampouco prospera a alegação de que os débitos teriam sido validamente confessados por meios diversos da DCTF, tornando indevido o lançamento de ofício.

Conforme assentado pela DRJ, embora os valores tenham sido extraídos das escriturações transmitidas, a DCTF é o instrumento apto a formalizar a confissão de dívida e a dispensar a constituição formal do crédito tributário. A declaração dos valores em outras escriturações acessórias não afasta a necessidade do lançamento quando ausente a confissão em DCTF e não comprovado o pagamento.

Nesse contexto, não procede a afirmação de que a lavratura do auto de infração seria inócua ou abusiva. Ao contrário, ausentes a confissão em DCTF e a comprovação de extinção válida do crédito tributário, incumbia à autoridade fiscal proceder ao lançamento de ofício, nos termos da legislação de regência.

Passo à análise da pretensão subsidiária relativa à multa.

A recorrente sustenta que, como os débitos teriam sido informados em SPED Contábil ECD, SPED Contábil ECF, SPED Contribuições e EFD, não seria

cabível a multa de ofício de 75%, mas apenas a multa de mora prevista no art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/1996.

Também aqui não lhe assiste razão.

A multa de mora pressupõe débito declarado e não pago tempestivamente. No caso, conforme já destacado, os débitos não foram confessados em DCTF, circunstância expressamente registrada pela fiscalização e pela DRJ. A ausência de declaração no instrumento próprio afasta a pretensão de simples conversão da penalidade em multa moratória.

A circunstância de a fiscalização ter apurado os valores com base nas escriturações não descaracteriza a necessidade do lançamento de ofício, nem torna indevida a multa aplicada. A exigência decorreu justamente da ausência de confissão formal dos débitos e da inexistência de pagamento juridicamente válido.

Por outro lado, não há, no lançamento em exame, qualificação da multa por fraude. O auto de infração aplicou a multa de ofício no percentual de 75%, com fundamento no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996. Assim, as alegações da impugnação quanto à inexistência de fraude não alteram a conclusão sobre a legitimidade da penalidade efetivamente exigida.

Desse modo, ausente prova de extinção válida do crédito tributário e inexistindo confissão dos débitos em DCTF, deve ser integralmente mantido o lançamento, inclusive quanto à multa de ofício.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo integralmente o crédito tributário exigido.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Perereira – Presidente Redator

ACÓRDÃO 3001-004.120 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 13855.722916/2016-81

DOCUMENTO VALIDADO